



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000286136**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1071297-07.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A (REPRESENTANDO MENOR(ES)), são embargados LORENZO CAMPOS FERREIRA e ROMERA CAMPOS FERREIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**DÉBORA BRANDÃO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 004051**

**Embargos de Declaração Cível 1071297-07.2024.8.26.0100/50000**

**COMARCA: São Paulo**

**Embargante: Amil Assistência Médica Internacional S/A**

**Embargados: Lorenzo Campos Ferreira e Romera Campos Ferreira**

**Interessado: Qualicorp Consultoria e Corretora de Seguros S.a.**

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATOS. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em Exame. Embargos de declaração opostos por Amil Assistência Médica Internacional Ltda contra acórdão que negou provimento ao recurso das requeridas, confirmando a sentença que mantém o plano de saúde da autora até a alta médica, mediante contraprestação mensal. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se o acórdão foi contraditório ou omissivo ao não considerar fundamentos relevantes sobre a necessidade de acompanhamento multidisciplinar contínuo para transtorno do espectro autista, e se aplica a tese do Tema 1082 do STJ. III. Razões de Decidir. O acórdão foi claro ao afirmar que a rescisão unilateral do contrato não é ilimitada e deve observar princípios do ordenamento jurídico e entendimentos dos Tribunais Superiores. Aplicável ao caso o entendimento do STJ no Tema 1082, que assegura continuidade dos cuidados assistenciais até a alta médica, desde que o titular arque com a contraprestação. IV. Dispositivo e Tese. **Embargos de declaração rejeitados.** Tese de julgamento: 1. A operadora deve assegurar continuidade dos cuidados assistenciais prescritos até a alta médica, conforme Tema 1082 do STJ.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Amil Assistência Médica Internacional Ltda, em face do v. Acórdão proferido as fls. 759/769, que julgou as apelações interpostas pelas requeridas, cujo relatório se adota, negando provimento ao recurso, para confirmar a r. Sentença e manter o plano de saúde da autora, nos moldes contratados, mediante o pagamento de contraprestação

|                                                                    |         |        |   |
|--------------------------------------------------------------------|---------|--------|---|
| Embargos de Declaração Cível nº<br>1071297-07.2024.8.26.0100/50000 | Voto nº | 004051 | 2 |
|--------------------------------------------------------------------|---------|--------|---|

mensal, até a efetiva alta médica.

Sustenta a embargante ter sido contraditório e omissos o v. acórdão, uma vez que deixou de considerar fundamentos relevantes para o julgamento do respectivo recurso. Afirma que ainda que o transtorno do espectro autista exija acompanhamento multidisciplinar contínuo, este possui o objetivo de promover melhora na qualidade de vida e desenvolvimento do paciente, o que não se pode confundir-se com tratamento médico indispensável à sobrevivência ou incolumidade física, motivo pelo qual não se aplica a tese fixada no Tema 1082 do C. STJ. Pleiteia o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas.

**É o relatório.**

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. São elas a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada. Nenhuma dessas hipóteses está presente.

A despeito dos argumentos da embargante, restou claro e expresse o v. acórdão ao dispor que:

Em que pese o direito arguido pelas apelantes, acerca da possibilidade de rescindir o contrato unilateralmente, conforme exposto em suas razões recursais, tal entendimento não é ilimitado, devendo se atentar aos preceitos, dispositivos e princípios de nosso ordenamento jurídico, bem como dos entendimentos dos Tribunais Superiores.

No caso dos autos, ainda que tivesse havido prévia comunicação ao autor acerca do cancelamento do contrato, observando-se a antecedência mínima prevista na legislação pertinente, é certo que, restou comprovado nos autos, que **o autor/beneficiário é menor, sendo diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (CID 10 F84)**, encontrando-se em acompanhamento e tratamento médico (fls. 33/36).

A denúncia imotivada, nessas circunstâncias viola o princípio da boa-fé contratual e da proteção ao consumidor, privando o paciente do tratamento de que necessita, depois de efetuar os pagamentos.

Nesse sentido, aplicável, por analogia, o disposto no art. 13, parágrafo

|                                                                    |         |        |   |
|--------------------------------------------------------------------|---------|--------|---|
| Embargos de Declaração Cível nº<br>1071297-07.2024.8.26.0100/50000 | Voto nº | 004051 | 3 |
|--------------------------------------------------------------------|---------|--------|---|

único, III, da Lei no. 9.656/98, que veda a suspensão ou rescisão do contrato durante a ocorrência de internação hospitalar ou situações análogas.

Assim, diante do exposto, é aplicável ao caso em tela o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça através do Tema 1.082, que firmou a seguinte tese: *“A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida”*. (REsp nº 1.842.751/ RS; Relator Ministro Luís Felipe Salomão; Julgado em 22/06/2022 REsp nº 1.846.123; Relator Ministro João Otávio de Noronha; Julgado em 22/06/2022).

Destaque-se que, recentemente, no julgamento dos EDcl no REsp 1846123/SP (tema 1082) o C. Superior Tribunal de Justiça acolheu em parte os embargos de declaração: *“(…) para declarar que a expressão 'cuidados assistenciais prescritos', mencionada na tese fixada no acórdão embargado, abrange os cuidados assistenciais autorizados e aqueles deles decorrentes e necessários à conclusão do tratamento médico do beneficiário”*.

**É certo que os destinatários finais do contrato são os indivíduos, que não podem ficar, de uma hora para outra, desprovidos de qualquer assistência médica, notadamente diante da necessidade da continuidade do tratamento médico pelo autor, e da gravidade dos diagnósticos, situação que se amolda ao entendimento firmado pelo Tribunal Superior acima mencionada.**

O recurso, na verdade, revela o inconformismo da embargante que, não concordando com a decisão deste Colegiado, busca novo julgamento, o que não é possível pela via dos embargos de declaração.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.

**DÉBORA BRANDÃO**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica

|                                                                    |         |        |   |
|--------------------------------------------------------------------|---------|--------|---|
| Embargos de Declaração Cível nº<br>1071297-07.2024.8.26.0100/50000 | Voto nº | 004051 | 4 |
|--------------------------------------------------------------------|---------|--------|---|